



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 644, DE 2019

Altera a Lei nº 4.737, 15 de julho de 1965 – O Código Eleitoral Brasileiro, para restringir a abrangência das salvaguardas estabelecidas em seu Art. 236.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (REDE/PR)



Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019

Altera a Lei nº 4.737, 15 de julho de 1965 – *O Código Eleitoral Brasileiro*, para restringir a abrangência das salvaguardas estabelecidas em seu Art. 236.

SF/19136.44487-84

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte § 2º, ao Art. 236, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965:

“Art. 236.....

§ 2º Os crimes abrangidos pelas salvaguardas do caput, e de seu § 1º, dizem respeito exclusivamente a delitos associados ao processo eleitoral em curso.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor em 60 dias a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos principais anseios da sociedade brasileira nos últimos tempos é pelo fim da impunidade, em situações nas quais o Estado deixa de praticar a justiça que lhe cabe cumprir, gerando em todos o sentimento de desconfiança e descrédito nas instituições. Há que se pacificar a sociedade, inclusive pela aplicação justa e tempestiva das Leis, visando garantir a paz e a tranquilidade social.

Nessa toada, não nos parece razoável a larga abrangência que a Lei Eleitoral assegura a quem praticou crimes de quaisquer espécies, no período que antecede às eleições, por mais breve que seja esse lapso de impunibilidade temporal. Outrossim, concordo que essa salvaguarda seja aplicada em estreita abrangência, tão somente nos crimes associados ao pleito, excluindo-se os demais outros, um largo rol de ilicitudes, que devem ser punidas em qualquer lugar, e a qualquer tempo. Não consideramos correto, por exemplo, que suspeito pela prática de homicídio sem flagrante delito, mas com mandado de prisão expedido, se alcançado pela autoridade policial, não possa ser detido nos dias que antecedem a uma eleição, facultando-lhe a chance de se evadir. São situações como esta, dentre outras, que pretendemos prevenir com esta iniciativa.

É com esse intuito que proponho a inclusão de dispositivo ao Art. 236 da Lei Eleitoral, realizando reparo necessário à legislação brasileira, de antemão contando com o apoio de meus pares nesta Casa para a sua aprovação.

Sala das sessões, em

Senador FLÁVIO ARNS
REDE - PR

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965.

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

...

...

TÍTULO I

DAS GARANTIAS ELEITORAIS

...

...

Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

§ 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

...

SF/19136.444487-84

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965 - Código Eleitoral (1965) - 4737/65

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1965;4737>

- artigo 236